

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

JOÃO CARLOS MAIA DE ANDRADE
GLÁUCIO DE ALMEIDA CASTELLO BRANCO

**UM ENSAIO JURÍDICO SOBRE O HOMICÍDIO QUALIFICADO-
PRIVILEGIADO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A LEI 8.072/90 -LEI
DOS CRIMES HEDIONDOS**

Rio de Janeiro

2018

UM ENSAIO JURÍDICO SOBRE O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A LEI 8.072/90 -LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A LEGAL TEST ON QUALIFIED-PRIVILEGED MURDER IN BRAZIL AND ITS RELATION WITH LAW 8.072 / 90 – LAW OF THE HEINOUS CRIMES

João Carlos Maia de Andrade

Bacharel em Ciências Militares e Pós-Graduado Lato Sensu em Operações Militares.

Gláucio de Almeida Castello Branco

Bacharel em Direito e Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Penal.

RESUMO

O presente trabalho avaliou como objeto de estudo, o homicídio qualificado-privilegiado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei 8.072/90. Para atingir este objetivo, foram estipulados alguns objetivos específicos que orbitavam o tema central da pesquisa, definindo alguns conceitos importantes que facilitaram o entendimento com relação ao tema proposto. A metodologia utilizada nesta pesquisa contemplou uma revisão de literatura, utilizando-se de fontes como livros e julgados de tribunais brasileiros sobre o assunto em tela. Esta análise permitiu concluir que a figura do homicídio qualificado-privilegiado é plenamente possível no ordenamento jurídico brasileiro e que as minorantes presentes neste caso, afastam a hediondez do crime, não relacionando o mesmo à Lei 8.072/90.

Palavras-chave: Homicídio qualificado-privilegiado, Lei dos Crimes Hediondos e Código Penal.

ABSTRACT

The present study evaluated the qualified-privileged murder in the Brazilian legal system and its relation with Law 8.072 / 90 - Law of the Heinous Crimes. The general objective of this research was to analyze the relation of qualified-privileged murder with Law 8.072 / 90. To achieve this objective, some specific objectives were set out orbiting the central theme of the research, defining some important concepts to understand better the suggested theme. The method used in this research was literature review, using documents such as books and judgments of Brazilian courts about this theme. This analysis allowed to conclude that the qualified-privileged murder is absolutely possible in the Brazilian legal system and that the minorities present in this case, remove the heinousness of the crime, not relating it to Law 8.072 / 90.

Key words: Qualified-Privileged Murder, Law Of The Heinous Crimes, Criminal Code

INTRODUÇÃO

Questão que causa divergência na doutrina brasileira é se as privilegiadoras contidas no Art 121 §1º do Código Penal serão aplicadas somente ao homicídio simples, revelado no caput do referido artigo, ou se serão também aplicadas ao homicídio qualificado, contido no §2º deste dispositivo legal, da forma que uma causa especial de diminuição de pena possa incidir também em um homicídio qualificado.

Em outras palavras: um sujeito que mata a vítima movido por um motivo de relevante valor moral, empregando veneno como meio para tal, pode ser enquadrado no crime de homicídio qualificado-privilegiado?

Além disso, não existe dúvida apenas sobre a existência deste tipo penal, mas também no que se refere a sua classificação, se seria o caso de ser considerado crime hediondo, já que se trata de um homicídio qualificado, ou se as privilegiadoras poderiam afastar a hediondez do crime.

Essa dúvida é revelada pela ausência de menção expressa a este tipo de homicídio na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O referido dispositivo legal, ao tratar em seu Art 1º, inciso I, sobre a caracterização dos crimes hediondos e suas consequências para o direito penal e processual penal, aborda nessa condição o crime de homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado.

Outra problemática surge a partir da divergência que se pode observar em diversos julgados de tribunais de nosso país, que variam entre caracterizar o tipo penal em questão como crime hediondo.

Em síntese: no caso de existência da figura do homicídio qualificado-privilegiado, este seria este considerado um crime hediondo?

A fim de elucidar o tema proposto, o presente estudo teve por objetivo geral analisar a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos.

Para viabilizar a consecução do objetivo geral, foram formulados os objetivos específicos, abaixo relacionados, que permitiram o encadeamento lógico do raciocínio descritivo apresentado neste estudo:

- a) Definir as possibilidades e limites do homicídio qualificado;
- b) Definir as possibilidades e limites do homicídio privilegiado;
- c) Conceituar o homicídio qualificado-privilegiado;
- d) Descrever a relação do homicídio (*latu sensu*) com a Lei 8.072/90;
- e) Identificar a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei dos Crimes Hediondos;
- f) Apontar a jurisprudência quanto a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei 8.072/90;
- g) Identificar possíveis divergências doutrinárias acerca do tema;

A possibilidade de um homicídio ser classificado como qualificado e privilegiado ao mesmo tempo, gera certa divergência doutrinária no Direito Brasileiro. Alguns autores, por questões de hermenêutica, afirmam não ser possível a admissão do homicídio qualificado-privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro, outros por questões de política criminal já admitem a existência dessa classificação.

Outro ponto, como já dito anteriormente, é a relação que esse tipo de homicídio tem com a lei de crimes hediondos, se é possível caracterizar o homicídio qualificado-privilegiado como crime hediondo.

Esta pesquisa visa esclarecer as particularidades deste tema, relatando o que se faz presente em nossa doutrina e jurisprudência acerca do assunto, por ser um tema de relevância para nosso ordenamento jurídico, pois trata de um crime que seja talvez o mais conhecido do Direito Penal brasileiro, o homicídio, adicionando a este crime, ao mesmo tempo, uma qualificadora e uma privilegiadora, e relacionando-o com a lei dos crimes hediondos.

Para colher dados que permitissem elaborar uma possível solução para o problema, o perfil desta pesquisa contemplou leitura analítica e fichamento das fontes, tendo caráter exploratório, realizada através da revisão de literatura, utilizando-se de fontes como livros, artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema. Os resultados serão apresentados de maneira qualitativa com o objetivo de analisar o entendimento predominante sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de abordar o que os autores dizem sobre o tema central desta pesquisa, faz-se necessária a definição de alguns conceitos que são primordiais para melhor entendimento do objeto deste estudo.

1. HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado está disposto no §2º do artigo 121 do CP. As qualificadoras compõem quatro grupos (motivos, meios, modos e fins), as quais elevam a pena cominada relativa ao crime de homicídio, para a reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Rogério Grecco, abordando sobre as qualificadoras do crime de homicídio, afirma:

As qualificadoras que correspondem aos *motivos* estão elencadas nos incisos I (paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe); II (motivo fútil); VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) e VII (contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau em razão dessa condição.

No inciso III, diz a lei penal que qualifica o homicídio o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, apontando, assim, os *meios* utilizados na prática da infração penal.

No inciso IV, o Código Penal arrolou, a título de qualificadoras, os *modos* como a infração penal é cometida, vale dizer, à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

No inciso V, o homicídio é qualificado pelos *fins* quando for levado a efeito para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

Em virtude do caráter mais grave dessas condutas é que incide uma punição maior pelo homicídio, e essa maior reprovabilidade se comprova também por este tipo penal ser considerado crime hediondo.

2. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O artigo 121 do código Penal, em seu §1º, prevê o chamado homicídio privilegiado, nos seguintes termos:

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Tecnicamente, esse tipo penal trata-se de uma causa especial de diminuição de pena e é aplicado na terceira fase da aplicação da pena. Cabe ressaltar que apesar de a letra da lei dizer que o juiz *pode* reduzir a pena, isto não é discricionário por parte de juiz, mas sim um direito subjetivo do agente em ter sua pena diminuída, quando sua conduta se enquadrar em qualquer uma das hipóteses da lei penal.

Os casos de privilégio são: relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Sobre esses casos afirma Grecco:

Relevante valor social é aquele motivo que atende aos interesses da coletividade. Não interessa somente ao agente, mas, sim, ao corpo social. (...) relevante valor moral é aquele que, embora importante, é considerado levando-se em conta os interesses do agente. Seria, por assim dizer, um motivo *egoisticamente considerado*, a exemplo do pai que mata o estuprador da sua filha.

A terceira hipótese, para ser considerada causa de diminuição de pena, deve ser praticada sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

3. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO

Certa divergência doutrinária é verificada acerca da possibilidade de existência do homicídio qualificado-privilegiado, alguns autores entendem que por questões de hermenêutica, as causas de diminuição de pena do §1º não se aplicam ao homicídio qualificado, por aquelas virem escritas anteriormente a estas no artigo 121 do Código Penal.

Neste sentido ensina Noronha:

Veja-se primeiramente a disposição técnica do Código. Depois de definir o homicídio simples, no artigo, passa no §1º - a que ele denomina *Caso de diminuição de pena* – a tratar de mitigação penal. Qual será, entretanto, a pena? Evidentemente a cominada *antes*, ou seja, a do artigo, ou do *homicídio simples*.

Elementar conhecimento de técnica legislativa levaria o legislador, se quisesse estender o privilégio ao homicídio qualificado, a definir este em primeiro lugar, isto é, antes da *causa de diminuição* que, então, vindo depois dele e do homicídio simples, indicaria que a pena era tanto a de um como a de outro.

Também com relação ao tema, afirma Magalhães Noronha:

Trata-se de questão bastante controvertida: Pode um homicídio ser, ao mesmo tempo, qualificado e privilegiado? Embora difícil pode uma qualificadora coexistir com uma circunstância do §1º, o caso do sertanejo, v. g., que mata de tocaia o estuprador de sua filha: emboscada e motivo moral. Será esta a opinião do Código? A interpretação dos tribunais é variada: ora decidem negativamente, ora se pronunciam pela admissibilidade

Porém, a doutrina majoritária aponta-se favorável à aplicação das causas de redução de pena ao homicídio qualificado, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva. Nessa linha de pensamento, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Essas privilegiadoras não podem concorrer com as qualificadoras subjetivas, por absoluta incompatibilidade. Respondendo-se positivamente aos quesitos das privilegiadoras, ficam prejudicados os quesitos referentes às qualificadoras subjetivas. No entanto, nada impede que as privilegiadoras concorram com as qualificadoras objetivas.

Este entendimento, de que há compatibilidade entre uma circunstância de caráter subjetivo com outra de caráter objetivo, também é sustentado por Damásio de Jesus, que afirma:

O conflito ocorre entre as circunstâncias legais especiais. As circunstâncias legais contidas na figura típica do homicídio privilegiado são de natureza subjetiva. Na do homicídio qualificado, algumas são objetivas (§ 2º, III, IV e V, salvo a crueldade), outras, subjetivas (ns. I e II). De acordo com nossa posição, o privilégio não pode concorrer com as qualificadoras de natureza subjetiva. Não se compreende homicídio cometido por motivo fútil e, ao mesmo tempo, de relevante valor moral. Os motivos subjetivos determinantes são antagônicos. O privilégio, porém, pode coexistir com as qualificadoras objetivas. Admite-se homicídio eutanásico cometido mediante veneno. A circunstância do relevante valor moral (subjetiva) não repele o elemento exasperador objetivo. O mesmo se diga do fato de alguém matar de emboscada e impelido por esse motivo.

4. O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO E SUA RELAÇÃO COM A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), em seu art 1º, inciso I, caracteriza todas as modalidades do homicídio qualificado (art 121, §2º, I, II, III, IV, V, VI e VII) como crime hediondo.

Considerando a doutrina majoritária, que admite a existência do homicídio qualificado-privilegiado, este privilégio poderia afastar o caráter hediondo deste tipo de homicídio?

Respondendo tecnicamente à questão, não afastaria, visto que a lei dos crimes hediondos não afirma nada que possa permitir esse afastamento. O texto diz apenas que o homicídio qualificado é considerado hediondo. Além disso, as privilegiadoras nada mais são do que simples causas especiais de diminuição de pena, a serem aplicadas no terceiro momento do critério trifásico.

Porém, grande parte da doutrina não tem considerado o homicídio qualificado-privilegiado como hediondo, afirmando não ser compatível o teor do homicídio objetivamente qualificado com o privilégio subjetivo.

Nesse sentido, Fernando Capez afirma:

Reconhecida a figura híbrida do homicídio privilegiado-qualificado, fica afastada a qualificação de hediondo do homicídio qualificado, pois, no concurso entre as circunstâncias objetivas (qualificadoras que convivem com o privilégio) e as subjetivas (privilegiadoras), estas últimas serão preponderantes, nos termos do art 67 do CP, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime.

Guilherme de Souza NUCCI, ao abordar o que diz a doutrina majoritária sobre o tema, ensina:

Não nos parece admissível a consideração do homicídio privilegiado-qualificado como hediondo. A Lei 8.072/90, no art. 1º, I, faz expressa referência apenas ao homicídio simples e ao qualificado. A figura híbrida, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, configura situação anômala, que não deve ser interpretada em desfavor do réu. (...) inexistindo qualquer referência na Lei 8.072/90 a respeito da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, torna-se, a nosso juízo, indevida a qualificação como delito hediondo

A jurisprudência brasileira não é unânime, demonstrando certa divisão com relação ao tópico, tendo julgado de forma diferente, indivíduos que se encontram em uma mesma situação jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, geralmente, entende que o homicídio qualificado-privilegiado não se caracteriza como crime hediondo, demonstrando em seus julgados:

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao agravo para anular a r. decisão recorrida na parte em que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, determinando que outra seja proferida, com a análise dos requisitos legais, considerando-se que a pena a ele imposta relativamente ao crime de homicídio qualificado privilegiado, haverá de ser executada como crime comum, no concernente ao requisito objetivo, segundo os ditames do artigo 112 da LEP. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleiteia reforma decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto pelo não cumprimento do lapso de 2/5 da pena imposta, em razão da prática de homicídio qualificado privilegiado, considerado hediondo. Sustenta que o delito em questão não é considerado hediondo. ADMISSIBILIDADE - Pacífico o entendimento de que o crime de homicídio qualificado-privilegiado é de natureza comum, pois o privilégio prevalece desnaturando a hediondez do delito. Precedentes do STJ. Agravo parcialmente provido (TJSP. AE 0001790-93.2017.8.26.0496. 12ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Paulo Rossi. DJ 09 de agosto de 2017).

Em outro julgado, o TJSP afirma:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Pedido de livramento condicional. Deferimento pelo Juízo a quo. Preenchimento dos requisitos definidos no art. 83 do CP. Homicídio qualificado-privilegiado que não integra o rol dos crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Cumprido, in casu, o requisito de ordem objetiva. Mérito demonstrado por atestado de boa conduta carcerária e exame criminológico favorável. Agravo não provido (TJSP. AE 9000267-04.2016.8.26.0050. 13ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. De Paula Santos. DJ 02 de fevereiro de 2017).

Contudo, é possível observar entendimento minoritário que reconhece o homicídio qualificado-privilegiado como crime hediondo, a saber:

Apelação Criminal. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. Homicídio privilegiado qualificado pode ser considerado hediondo. Posicionamento desta C. Câmara. Circunstâncias concretas da infração indicam maior gravidade da conduta de modo a ensejar a fixação de regime mais gravoso. Negado provimento ao apelo (TJSP. Apel. 0009806-14.2014.8.26.0408. 10ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Vaz de Almeida. DJ 09 de junho de 2016).

Situação semelhante se verifica também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde ambos os posicionamentos se observam, mas com predominância da hipótese de não reconhecimento do tipo penal como crime hediondo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. O homicídio qualificado-privilegiado não é crime hediondo, não se lhe aplicando norma que estabelece o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei nº 8.072/90, artigos 1º e 2º, parágrafo 1º). 2. Ordem concedida (STJ. HC 43.043/MG. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ 18 de agosto de 2005).

E

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PEDIDO DE COMUTAÇÃO FORMULADO QUANDO PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DA BENESSE EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA (STJ. HC 142.782/RS. Sexta Turma. Rel. Min. Assis Moura. DJ 09 de agosto de 2012).

E

HABEAS CORPUS. LEI Nº 8.072/90. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU O REGIME FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME QUE NÃO SE ADMITE. 1 - Em se tratando de crime considerado hediondo, a circunstância de ter a sentença determinado que a pena deveria ser cumprida no regime fechado não autoriza reconhecer que se admitiu a progressão, que é vedada pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não podendo o benefício decorrer da simples circunstância da sentença ter omitido o termo integralmente no regime fechado, rigor decorrente de expresso comando legal. 2 - Habeas corpus denegado (STJ. HC 26.643. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJ 03 de abril de 2003).

DESENVOLVIMENTO

Através da leitura analítica das fontes de consulta que nortearam o presente estudo, é possível realizar algumas considerações sobre os objetivos específicos estabelecidos nesta pesquisa.

O homicídio qualificado é aquele que prevê o §2º do Art 121 do CP. Suas qualificadoras elevam a pena cominada relativa ao crime de homicídio, para a reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, quais sejam:

- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- por motivo fútil;
- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
- contra a autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Já em seu §1º, o art 121 do CP caracteriza o homicídio privilegiado, que é aquele que o agente pratica por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Neste caso, o referido dispositivo prevê a possibilidade de redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Entende-se por relevante valor social, o motivo relacionado a interesses coletivos da sociedade, e por relevante valor moral, é aquele que, apesar de importante, leva em consideração apenas os interesses do agente.

Para que se caracterize o “domínio de violenta emoção”, o agente deve estar completamente dominado, não apenas influenciado pela situação, a ponto de perder a sua capacidade de autocontrole.

O termo “logo em seguida”, refere-se a relação de proximidade temporal da injusta provocação com a ação do autor, o que não quer dizer que não se permita qualquer intervalo de tempo entre as duas ocorrências (provocação injusta e ação do autor), devendo o termo ser razoavelmente analisado.

No que se refere ao homicídio qualificado-privilegiado, primeiramente devemos observar sua terminologia. Apesar de serem utilizadas duas expressões para caracterizar tal fenômeno jurídico (qualificado-privilegiado e privilegiado-qualificado), mais razoável será a utilização do termo qualificado-privilegiado. Isto porque não se deve observar pura e simplesmente a ordem dos parágrafos do art 121 da lei penal, o que remeteria à expressão privilegiado-qualificado, todavia tem-se um caso de homicídio qualificado que não perde sua natureza por existirem causas especiais de diminuição de pena.

Certa divergência há, na doutrina, quanto a existência do homicídio qualificado-privilegiado. Alguns autores, por questões de hermenêutica, entendem que as causas de diminuição de pena do §1º não se aplicam ao homicídio qualificado, por aquelas virem escritas anteriormente a estas no artigo 121 do Código Penal.

Porém, a doutrina majoritária aceita a aplicação das minorantes ao homicídio qualificado, desde que as qualificadoras tenham natureza objetiva, como por exemplo emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; pois as de natureza subjetiva não são compatíveis com as privilegiadoras, como por exemplo não é compreensível um homicídio cometido por motivo fútil e, concomitantemente, de relevante valor moral.

A respeito da relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, tecnicamente este privilégio não afastaria a hediondez do crime, visto que o referido dispositivo legal não aponta nada que permita esse afastamento. E além disso, as privilegiadoras são apenas causas especiais de diminuição de pena, sendo aplicadas somente no terceiro momento do critério trifásico do artigo 68 da lei penal.

Entretanto, a doutrina majoritária considera afastada a natureza hedionda do homicídio qualificado-privilegiado, sob a justificativa de não ter compatibilidade entre o teor do homicídio objetivamente qualificado com o privilégio de natureza subjetiva e sustentando que este tipo penal seria uma figura anômala, não expressa na Lei dos crimes hediondos e, portanto, não devendo ser interpretada em desfavor do réu.

Ainda sobre o afastamento da hediondez do homicídio qualificado-privilegiado, há jurisprudência minoritária que em alguns julgados reconhece o tipo penal em questão como hediondo, como anteriormente relatado neste estudo. Porém, assim como no posicionamento adotado majoritariamente pela doutrina, a jurisprudência preponderante é a que entende não ser hediondo o homicídio qualificado-privilegiado, afastando a incidência da Lei 8.072/90 nos casos em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação às questões de estudo e objetivos que foram propostos no início desta pesquisa, conclui-se que a presente investigação atendeu ao pretendido, tendo em vista que permitiu analisar a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o conhecimento acerca do assunto, o que possibilitou formular algumas conclusões sobre o tema.

A revisão de literatura possibilitou primeiramente, definir o homicídio qualificado e apresentar as suas características e também identificar as possibilidades e limites do homicídio privilegiado.

Além disso, pôde-se conceituar o homicídio qualificado-privilegiado, identificando as divergências doutrinárias sobre o tema e verificando que esta figura se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo totalmente possível a classificação do delito como tal.

A partir das conceituações anteriormente citadas, foi possível identificar a relação do homicídio qualificado-privilegiado com a Lei dos Crimes Hediondos, verificando também as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, concluindo-se que, majoritariamente, o tipo penal objeto deste estudo não é caracterizado como crime

hediondo, por não existir compatibilidade entre o teor do homicídio objetivamente qualificado com o privilégio de natureza subjetiva.

REFERÊNCIAS

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Volume 2, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. Volume 2, 20º ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 2, 13ª ed. Niterói: Impetus, 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de, 1935. **Direito penal**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Forense, 2017.